



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

370  
7

CONCLUSÃO

Aos 29 de janeiro de 2020, faço conclusos estes autos no MM. Juiz  
Federal oficiante na Vara.

Joyce A. de S. Moreira

7297

**Embargos à Execução Fiscal nº 0005500-27.2015.403.6103**

**Embargante: SOL NAC IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA**

**Embargado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

REG.Nº 0261 /2020

Vistos etc.

**SOL NAC INDÚSTRIA E COM. DE PLÁSTICOS LTDA**, qualificada na inicial, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pleiteando a desconstituição do débito executado e respectiva Certidão de Dívida Ativa, auto de infração e multa, haja vista estarem elevados de nulidade, por atentarem flagrantemente contra legislação vigente. Postula seja declarada a incompetência do Conselho para fiscalizar as suas atividades desenvolvidas, bem como seja declarada a inexistência de débito fiscal. Subsidiariamente, requer a limitação dos juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano, sem capitalização, com fundamento no art.

Tipo A - processo nº 00055002720154036103



Este documento foi gerado pelo usuário 076.\*\*\*.\*\*-20 em 14/08/2025 14:11:37

Número do documento: 2403041700380000000305943460

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403041700380000000305943460>

Assinado eletronicamente por: GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTD - 04/03/2024 17:00:38

Num. 316638225 - Pág. 25



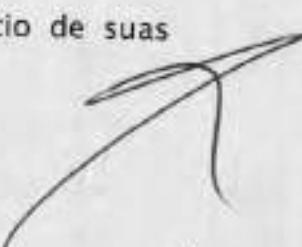
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

161, do Código Tributário Nacional, declarando-se a inconstitucionalidade *incidenter tantum* da Lei nº 9.249/95 e auto aplicabilidade do art. 192, §3º, da Constituição Federal. Pede, ao final, a condenação do embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Sustenta que exerce atividades vinculadas ao Conselho Regional de Química da 4ª Região e que se encontra vinculada a tal Conselho, mantendo como responsável técnico por suas atividades engenheiro químico também registrado perante aquele.

Alega que seu objeto social é a exploração do ramo de transformação de plásticos, bem como que realiza atividades que envolvem a análise, padronização, tratamento, misturas e formulações para desenvolvimento e fabricação de seus produtos.

Ressalta que para o desempenho de suas funções necessita de profissional da área química, de modo que não está obrigado a ter o registro perante o Conselho embargado, uma vez que entende, com fundamento nos arts. 22 e 23, da Lei nº 2.800/56, que o cadastro, tanto das empresas que realizam atividades ligadas à área de química, quanto dos profissionais em química, deve ser realizado exclusivamente perante o Conselho Regional de Química para o exercício de suas atividades.



Tipo A - processo nº 00055002720154036103

2



Este documento foi gerado pelo usuário 076.\*\*\*.\*\*-20 em 14/08/2025 14:11:37

Número do documento: 2403041700380000000305943460

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403041700380000000305943460>

Assinado eletronicamente por: GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTD - 04/03/2024 17:00:38

Num. 316638225 - Pág. 26



371  
0

Assevera que a exigência de pagamento das taxas e anuidades pelos dois Conselhos ofende o princípio de vedação à tributação e o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Alega que se faz necessária a juntada do processo administrativo, ante a existência de cerceamento de defesa, por tratar-se de questão envolvendo a existência, ou não, de débito tributário e, consequentemente, a imprestabilidade e ilegalidade do Auto de Infração.

O embargado apresentou impugnação, às fls. 138/147, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e consequente carência de ação por se tratar de pedido de natureza declaratória e díplice, razão pela qual deveria integrar a relação processual o Conselho Regional de Química, considerando a disposição contida no art. 1º da Lei nº 6839/80. No mérito, rebate os argumentos deduzidos, ressaltando que a fabricação dos produtos em discussão caracteriza produção industrial técnica e especializada típica da engenharia química, de modo que, em razão da atividade principal exercida, o registro da empresa é obrigatório perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (arts. 1º, 7º, 8º e 59 da Lei nº 5.194/66; art. 1º da Lei nº 6.839/80 e Resolução

Tipo A - processo nº 00055002720154036103



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

nº 417 de março de 1998, expedida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia -CONFEA).

Às fls. 148/224, estão acostadas cópias do processo administrativo.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 228/230.

Este Juízo determinou a realização de prova pericial à fl. 231, diante das alegações formuladas pela embargante.

A embargante indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 233/236.

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 239/273), informando o seu interesse em intervir como assistente simples da embargante, como a concordância desta e nos termos do art. 119, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, ressaltou que a embargante é registrada perante o Conselho assistente desde 31/10/1995 e que também mantém profissional da área química devidamente registrado e apto a desempenhar a função de responsável técnico pelas atividades desenvolvidas. Ao final, pleiteou o deferimento de sua intervenção como assistente simples, bem como a procedência dos embargos, em razão a atividade básica da empresa ser de química, da vedação ao

Tipo A - processo nº 00055002720154036103

4



Este documento foi gerado pelo usuário 076.\*\*\*.\*\*-20 em 14/08/2025 14:11:39

Número do documento: 2403041700430000000305944593

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403041700430000000305944593>

Assinado eletronicamente por: GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTD - 04/03/2024 17:00:43

Num. 316639558 - Pág. 2

duplo registro e por já possuir a embargada o registro, inclusive do responsável técnico, perante o Conselho Regional de Química da IV REGIÃO. Na oportunidade, reiterou o assistente técnico indicado, bem como os quesitos formulados pela embargante.

À fl. 274, o embargado esclareceu que não indicaria assistente técnico por ocasião da prova pericial.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de assistência formulado pelo Conselho Regional de Química da IV Região (fl. 285), o embargado quedou-se inerte (fl. 290).

À fl. 291, foi deferido o ingresso do Conselho Regional de Química da IV Região como assistente simples.

Laudo Pericial acostado às fls. 305/344. Manifestação da embargante e do assistente simples às fls. 351/357.

Devidamente intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação acerca do laudo pericial (fl. 348/349 e 358).

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Desnecessária a produção de outras provas além das já existentes nos autos.

Primeiramente, observo que a questão preliminar suscitada pelo Conselho embargado se mostra prejudicada, ante o ingresso do

Tipo A - processo nº 00055002720154036103



5

  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Conselho Regional de Química da IV Região como assistente simples nos presentes autos.

Quanto à juntada do Processo Administrativo requerida pela embargante, verifico que a providencia foi devidamente cumprida pelo embargado (fls. 148/224).

Tecidas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Trata-se de embargos à execução fiscal na qual são cobrados valores referentes à multa pela ausência de registro do embargante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 59, da Lei nº 5.194/66, que dispõe:

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.  
(...)*

Por sua vez, sobre as atividade e atribuições dos profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, a Lei nº 5.194/66, em seus arts. 1º, 7º e 8º, traz que:

*Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:  
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;  
b) meios de locomoção e comunicações;  
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;  
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;  
e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*



*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições emanadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

De outro lado, o exercício da profissão de químico, compreende as seguintes atividades, segundo o art. 1º e 2º do Decreto nº 85.877/1991, *in verbis*:

**DECRETO N° 85.877, DE 7 DE ABRIL DE 1981.**

*"Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:*

- I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;*
- II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

*III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;*

*IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;*

*V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;*

*VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;*

*VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;*

*VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;*

*IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;*

*X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;*

*XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;*

*XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;*

*XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;*

*XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;*

*XV - magistério, respeitada a legislação específica*

**Art. 2º São privativos do químico:**

*I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;*

*II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;*

*III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;*

*IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:*

*a) análises químicas e físico-químicas;*

*b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;*

Tipo A - processo nº 00055002720154036103

8



Este documento foi gerado pelo usuário 076.\*\*\*.\*\*-20 em 14/08/2025 14:11:39

Número do documento: 2403041700430000000305944593

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403041700430000000305944593>

Assinado eletronicamente por: GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTD - 04/03/2024 17:00:43

Num. 316639558 - Pág. 6

371  
G

  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
- g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino."

Outrossim, além do decreto supracitado, que descreve as atividades privativas de químico, há também o artigo 334 da CLT que estabelece, *in verbis*:

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomas e engenheiros agrônomas as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Tipo A - processo nº 00055002720154036103

9



Este documento foi gerado pelo usuário 076.\*\*\*.\*\*-20 em 14/08/2025 14:11:39

Número do documento: 2403041700430000000305944593

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403041700430000000305944593>

Assinado eletronicamente por: GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTD - 04/03/2024 17:00:43

Num. 316639558 - Pág. 7

  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

No tocante ao registro destes últimos profissionais perante o Conselho de Classe, há que se ter em mente os arts. 22 e 23, da Lei nº 2.800/1956, que dispõem sobre o dever de registro do engenheiro químico perante o Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico. Senão vejamos:

*Art 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei nº 8.620, de 10 de Janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.*

*Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.*

A legislação supratranscrita, que trata das atividades dos profissionais da área da engenharia e das desenvolvidas pelos químicos, bem como da obrigatoriedade da inscrição dos engenheiros químicos perante o Conselho Regional de Química, circunda a questão objeto de controvérsia nos presentes autos, sendo de notável importância ao deslinde da questão.

Com efeito, a obrigatoriedade de registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões tem como critério definidor a atividade básica por aquelas exercidas ou a natureza do serviço prestado a terceiros, segundo define o artigo 1.º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, *in verbis*:

Tipo A - processo nº 00055002720154036103

10



375  
6

  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

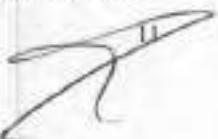
*"Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

Assim, no caso dos autos, o registro da empresa se torna obrigatório em razão da atividade básica por ela exercida, de modo que se torna imprescindível aferir se a atividade básica está ligada à área da engenharia ou de química, uma vez que a empresa não está obrigada ao duplo registro. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA QUE NÃO SE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CREA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal regional, com fulcro nos elementos de convicção, concluiu que "a empresa encontra-se voltada ao ramo imobiliário, de modo que não resta evidenciada que sua atividade básica se sujeita à fiscalização do CREA" (fl. 322, e-STJ). 3. A alteração do entendimento proferido na origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1809247 2019.01.05308-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019)

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO ESTADUAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA POR EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE BORRACHA, JÁ REGISTRADA EM CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEI N. 5.194/96. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do decisum. Na espécie, nada obstante tenha o recorrente apontado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Incidência da Súmula n. 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua

Tipo A - processo nº 00055002720154036103



Este documento foi gerado pelo usuário 076.\*\*\*.\*\*-20 em 14/08/2025 14:11:39

Número do documento: 2403041700430000000305944593

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403041700430000000305944593>

Assinado eletronicamente por: GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTD - 04/03/2024 17:00:43

Num. 316639558 - Pág. 9

  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Ainda que assim não fosse, o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/80). Dessa forma, deve ser mantido o entendimento esposado pela Corte de origem, segundo o qual, "se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, é a de fabricação e transformação da borracha, ela deve ser registrada no Conselho Regional de Química, como de fato já o é. Não está ela obrigada a novo e duplo registro, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAA" (fl. 119). Recurso especial não-conhecido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 666917 2004.00.87375-9, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/03/2005)

Analizando-se primeiramente o Contrato Consolidado da Empresa, acostado às fls. 21/26, verifica-se que o objeto social da empresa é a *"exploração do ramo de atividade de transformação de plásticos"*. A ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 27/29) também indica que o objeto social da embargante é a *"fabricação de artefatos de material plástico não especificados ou não classificados"*. Por sua vez, o comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal (fl. 30), também vai ao encontro daquelas informações, uma vez que indica como atividade econômica principal a *"fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente"*.

Diante de tais documentos juntados, à luz dos diplomas legais supra transcritos, verifica-se que a atividade básica da empresa está relacionada à transformação de plástico, não se podendo, *prima facie*, concluir que tal não seja ligadas ao Conselho embargante, ainda que

Tipo A - processo nº 00055002720154036103

12



Este documento foi gerado pelo usuário 076.\*\*\*.\*\*\*-20 em 14/08/2025 14:11:39

Número do documento: 2403041700430000000305944593

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403041700430000000305944593>

Assinado eletronicamente por: GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTD - 04/03/2024 17:00:43

Num. 316639558 - Pág. 10

aparentemente não esteja elencada nos dispositivos supratranscritos da Lei nº 5.194/66. As normas supratranscritas relativas aos profissionais de química, por sua vez, se aproximam mais da atividade desenvolvida pela empresa mas, por si só, não são capazes de elidir a obrigatoriedade do registro da empresa perante o CREA-SP.

Ocorre que, acrescidas das demais provas colhidas, as quais vêm ao encontro dos documentos suprarreferidos, resta evidenciado que a embargante exerce atividade relacionada à química, além de já estar devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Química da IV Região e de possuir engenheiro químico, devidamente contratado e também inscrito naquele Conselho.

Com efeito, o ART (Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica), emitido no ano de 2005 (fl. 48), já indica que desde aquele ano a embargante tinha como responsável técnico pelas atividades exercidas um engenheiro químico, exercendo regularmente suas práticas.

Às fls. 56/70, estão acostados documentos que demonstram haver profissional de química devidamente contratado pela empresa e que atua como responsável técnico pela *"condução dos processos de extrusão dos materiais termoplásticos, determinando os tipos de*





*resinas a serem utilizadas, bem como as temperaturas de trabalho nas máquinas extrusoras".*

O Conselho assistente também juntou documentos às fls. 255/260, que corroboram o fato de que a empresa, além de encontrar-se legalmente inscrita desde o ano de 1995, mantém profissional habilitado e responsável pelas atividades produtivas.

Somado a esse conjunto probatório, e ainda de maior importância, é a prova pericial realizada pela perita do Juízo Patrícia Eloin Moreira, cujo Laudo, acostado às fls. 305/344, favorece a embargante.

De fato, aludido laudo demonstra que todo o processo para a produção dos produtos plásticos (magueiras, curvas, tubos corrugados, guias plásticas para lavadoras de roupas da linha branca de eletrodomésticos) é eminentemente químico e necessita da supervisão de engenheiro químico responsável. De acordo com a perita, há, inclusive, laboratório físico-químico que realiza teste de qualidade das peças produzidas.

Acresça-se, nesse contexto, a conclusão da Perita Judicial informando que as máquinas injetoras necessitam de *"aditivos químicos para a correta fabricação das mangueiras plásticas"*, bem como que no processo de produção *"ocorre o derretimento de materiais plásticos"*.

Tipo A - processo nº 00055002720154036103

14



Este documento foi gerado pelo usuário 076.\*\*\*.\*\*\*-20 em 14/08/2025 14:11:39

Número do documento: 2403041700430000000305944593

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403041700430000000305944593>

Assinado eletronicamente por: GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTD - 04/03/2024 17:00:43

Num. 316639558 - Pág. 12

*com a adição de aditivos químicos como pigmentos sendo o processo físico químico* (fl. 339). Ao final, ainda confirma que *“a empresa necessita de um profissional de química atuando no processo para garantir a qualidade dos artefatos plásticos gerados”* (fl. 340).

O laudo pericial também ratifica o fato de haver engenheiro químico como responsável técnico por todo o processo físico-químico da empresa, pela formação do produto e por sua qualidade.

Nesse contexto, não se pode olvidar que o Conselho embargado, além de não ter formulado quesitos, não apresentou discordância ou mesmo qualquer manifestação a respeito da prova pericial realizada e do laudo juntado, embora tenha sido devidamente intimado para tanto (fl. 348/349 e 358).

Ademais, não merece prosperar a alegação do embargado de que a Resolução nº 417/1998 do CONFEA insere a indústria de plástico no âmbito da engenharia, o que ensejaria o dever da empresa de se registrar perante tal Conselho de Classe.

*Com efeito, nos termos da mencionada Resolução, in verbis:*

*Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:*

*(...)*

**20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA**

*20.00 - Indústria de produção de elementos e de produtos químicos.*

*20.01 - Indústria de fabricação de produtos químicos derivados do processamento do petróleo de rochas oleígenas, do carvão mineral e do álcool.*

Tipo A - processo nº 00055002720154036103

15





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

- 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes.  
20.03 - Indústria de fabricação de produtos químicos para agricultura.  
20.04 - Indústria de fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos.  
20.05 - Indústria de fabricação de corantes e pigmentos.  
20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento.  
20.07 - Indústria de fabricação de substâncias de produtos químicos.  
20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas.  
20.09 - Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados.  
(...)

Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução.

É evidente que Resolução, ao prever o registro da empresa perante o CREA, por se tratar de indústria química de plástico, não possui amparo legal, posto que em total dissonância ao estabelecido no art. 1º, da Lei nº 6.839/80 não devendo, portanto, prevalecer sobre este último. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, REGISTRO, INDÚSTRIA DE EMBALAGENS, DESNECESSIDADE. 1. A discussão vertida nestes autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante, cuja atividade básica é a produção e comércio de embalagens, registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. 2. Acerca do registro de empresa e responsabilização técnica de profissionais nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentada, dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros", de modo que o registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado conselho de fiscalização profissional deverá levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela empresa. 3. Na espécie, o contrato social

Tipo A - processo nº 00055002720154036103

16



Este documento foi gerado pelo usuário 076.\*\*\*.\*\*-20 em 14/08/2025 14:11:39

Número do documento: 2403041700430000000305944593

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403041700430000000305944593>

Assinado eletronicamente por: GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTD - 04/03/2024 17:00:43

Num. 316639558 - Pág. 14



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

373  
5

da empresa demandante colacionado às fls. 17/23 é expresso quanto ao objetivo da sociedade, qual seja, exploração do ramo de indústria e comércio de embalagens em geral. 4. Pelos autos de infração e notificação colacionados às fls. 54 e 102, verifica-se que a demandante restou autuada em razão de estar exercendo atividade discriminada no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, sendo certo, no entanto, que considerando a atividade preponderante da empresa demandante - fabricação de embalagens -, mostra-se desnecessário o seu registro perante o conselho demandado, conforme, aliás, previsto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 5. A atividade básica da autora não está relacionada à execução de obra ou serviços relacionados à engenharia, arquitetura e/ou agronomia, e sim à indústria de embalagens, não havendo, portanto, que se registrar perante o CREA/SP. Precedente do C. STJ. 6. O exercício esporádico de atividade relativa à engenharia, não legitima que lhe seja imposta a obrigação de registro perante o conselho profissional correspondente. Precedente do C. STJ. 7. Acresça-se, ainda, que nos presentes autos foi realizada prova pericial técnica onde se concluiu que a atividade da demandante é inerente à área de Química, sendo certo que na etapa em que ocorre a reação química não há a interferência de pessoas, tratando-se de operação totalmente automatizada, demonstrando a desnecessidade de profissional de engenharia ou mesmo de química. 8. Não deve prevalecer a previsão contida na Resolução nº 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que impõe a necessidade da demandante inscrever-se perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na medida em que contraria as disposições do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 9. No que diz respeito aos honorários advocatícios - arbitrados em 15% sobre o valor da causa (R\$ 8.129,63, em fevereiro/2007) - nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, ao contrário do alegado pelo apelante, não se mostram excessivos, encontrando-se conforme o § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente à época em que arbitrados. 10. Apelação improvida.

(ApCiv 0000596-70.2007.4.03.6126, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017.)  
(sublinhei)

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. LEIS Nº6.839/80, LEI Nº5.194/66. RESOLUÇÃO Nº417/98. INEXIGIBILIDADE. 1. Afasto a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que ao referir-se à dilação probatória o Juízo a quo apenas afastou uma alegação da autoridade coatora, que fundamentou sua defesa no enquadramento da atividade da impetrante na resolução 417/98, expedida pelo CONFEA. 2. Do texto legal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e ou Agrônomo, para a fabricação de embalagens de papelão, cartão e cartolina, sacos, sacolas, caixa, cartuchos, tubos, bem como importação e exportação relativo ao seu objeto, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 3. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 4. Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREA. 5. Não há amparo legal à previsão imposta pela Resolução nº 417/98 do CREA, ao generalizar as atividades desenvolvidas pelas três categorias profissionais submetidas à sua fiscalização. 6. Apelação provida.

Tipo A - processo nº 00055002720154036103

17



Este documento foi gerado pelo usuário 076.\*\*\*.\*\*-20 em 14/08/2025 14:11:39

Número do documento: 2403041700430000000305944593

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403041700430000000305944593>

Assinado eletronicamente por: GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTD - 04/03/2024 17:00:43

Num. 316639558 - Pág. 15



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

(ApCiv 0015239-48.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:08/08/2008.) (sublinhei)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. VELAS E CERAS. FABRICAÇÃO DE CERAS NATURAIS. A Resolução CONFEA 417/98, invocada como supedâneo da exigência de registro das indústrias de preparações para limpeza e fabricação de velas nos CREA's, não se compadece com as disposições da Lei 6.839/80 e, por conseguinte, é ilegal. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.70.00.006071-6, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.)

Destarte, diante de toda a prova colhida, em especial a pericial, não há dúvida de que a atividade básica da empresa está ligada à química, o que determinada a vinculação da empresa embargada tão somente ao Conselho Regional de Química da IV Região, ante o estabelecido no art. 1º, da Lei nº 6.839/80 e ainda em consonância à vedação à bitributação e ao estabelecido nos arts. 22 e 23, Lei nº 2.800/1956.

Não se pode exigir da embargante, portanto, que o seu registro seja efetuado junto ao embargado, sendo de rigor o afastamento da multa imposta. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP). CONTRATO SOCIAL. PLÁSTICOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. I. De acordo com o art. 25 da Lei nº 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR) endereçado ao procurador

Tipo A - processo nº 00055002720154036103



Este documento foi gerado pelo usuário 076.\*\*\*.\*\*-20 em 14/08/2025 14:11:39

Número do documento: 2403041700430000000305944593

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403041700430000000305944593>

Assinado eletronicamente por: GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTD - 04/03/2024 17:00:43

Num. 316639558 - Pág. 16

379  
0

  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

autárquico no caso em que não houver representante legal no Juízo, o que ocorreu no caso vertente. Preliminar de nulidade de intimação rejeitada. 2. A Lei n.º 5.194, de 24/12/1966, ao disciplinar o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, dispôs, em seus artigos 59 e 60, acerca da obrigatoriedade do registro no referido conselho das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. 3. In casu, conforme consta na cláusula segunda de seu contrato social (fl. 88v), a apelada tem como objeto atual o comércio atacadista de material plásticos e anteriormente a indústria, comércio, importação e exportação de Polímeros e Resinas Termoplásticas, Armazenagem de materiais próprios, beneficiamento e industrialização para terceiros. 4. Como se vê, a apelada atua desde 2012 na comercialização de materiais plásticos, de modo que entendo não envolver a sua atividade básica o trabalho especializado de engenheiro, inexistindo a produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, prevista no art. 7º, alínea "h", da Lei n.º 5.194/66, estas sim atividades ensejadoras do registro no órgão competente. 5. Cumpre observar que os artigos 59 e 60, da aludida lei, referentes ao registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, devem ser interpretados à luz do transrito art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, conforme orientação da jurisprudência mais recente. 6. Ademais, mesmo no tocante à atividade industrial anteriormente exercida, verifica-se a correção da r. sentença ao afirmar: Analisando a específica atividade de industrialização de polímeros e resinas termoplásticas (produção artefatos plásticos em geral), verifico que a jurisprudência iterativa do E. Tribunal Regional Federal DA 3ª Região dá guarda à pretensão da empresa embargante, que estava regularmente inscrita no Conselho Regional de Química, bem como seu responsável técnico com o título de engenheiro químico (fls. 92/94), sendo descabido exigir dela o duplo registro. 7. Assim, desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de engenharia, não se exige o seu registro junto ao CREA/SP, nem a admissão de um profissional da área de engenharia no quadro de funcionários da empresa, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.

(ApCiv 0001507-30.2013.4.03.6140, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CREA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO JÁ EFETIVADA JUNTO AO CRF. RECURSO DESPROVIDO.** - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, há a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia. - A Resolução n.º 218/73 regulamentou a Lei n.º 5.194/66 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro. - O objeto social da empresa é a fabricação de sabonetes, produtos de toucador e derivados, sabões, produtos detergentes para fins industriais e domésticos, bem como produtos químicos em geral, razão pela qual estava registrada junto ao Conselho Regional de Química à época da lavratura do auto de infração. - Efetivado o registro junto ao CRQ e vedada a duplicidade de registros, não haveria razão para alteração de tal

Tipo A - processo nº 00055002720154036103



Este documento foi gerado pelo usuário 076.\*\*\*.\*\*-20 em 14/08/2025 14:11:39

Número do documento: 2403041700430000000305944593

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403041700430000000305944593>

Assinado eletronicamente por: GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTD - 04/03/2024 17:00:43

Num. 316639558 - Pág. 17

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

situação, Apelação desprovida.  
(ApelRemNec 0021864-50.1996.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL  
ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:23/09/2019.)

PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA, LEI N° 6.839/80, ATIVIDADE PREPONDERANTE, IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO REGISTRO, HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, REDUÇÃO. 1. A discussão vertida nestes autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante, cujo objeto social é a "indústria, comércio, e o desenvolvimento de produtos petroquímicos, resinas, fibras de polipropileno e aditivos para óleos lubrificantes e combustíveis", registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. 2. Acerca do registro de empresa e responsabilização técnica de profissionais nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros", de modo que o registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado conselho de fiscalização profissional deverá levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela empresa. 3. Considerando a atividade preponderante da empresa apelada - indústria, comércio, e o desenvolvimento de produtos petroquímicos, resinas, fibras de polipropileno e aditivos para óleos lubrificantes e combustíveis -, forçoso reconhecer a desnecessidade do seu registro perante o conselho apelante, conforme, aliás, previsto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 4. Consta dos autos Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Química - 4ª Região (fls. 330/353), que comprova o registro da autora, bem como de responsável técnico no referido Conselho. 5. O E. STJ já declarou a impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos Conselhos profissionais. 6. Precedentes do C. STJ e desta Quarta Turma. 7. Não deve prevalecer a previsão contida na Resolução nº 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que impõe a necessidade da inscrição perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na medida em que contraria as disposições do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, acima transcrita. 8. Valor da condenação reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da impugnação do conselho apelante. 9. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a verba honorária.  
(ApCiv 0024398-59.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019.)

ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, PRODUÇÃO DE PLÁSTICOS, ATIVIDADE BÁSICA, INSCRIÇÃO, INEXIGIBILIDADE, REGISTRO NO CRQ, DUPLICIDADE DE REGISTROS, IMPOSSIBILIDADE, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, CPC/73, RECURSO PROVIDO. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a produção de plásticos não revela, como atividade-fim, a

Tipo A - processo nº 00055002720154036103

20



390  
7



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

engenharia, arquitetura ou agronomia. III - Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria, IV - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico profissional técnico em química, devidamente registrado naquele órgão, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. V - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Art. 20, §§ 3º e 4º, CPC/73. VI - Apelação provida.

(ApCiv 0037344-44.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018.)

Assim, diante de todos os documentos e provas colhidas, resta claro a não obrigatoriedade da embargante ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, impondo-se insubsistência da multa aplicada, bem como o reconhecimento da impossibilidade do embargado realizar a fiscalização das atividades desempenhadas pela embargante, enquanto a empresa permanecer no exercício da atividade básica atualmente desenvolvida.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, declarando indevida a multa imposta e, por consequência, nulo o Auto de Infração e Título executivo em que se funda a execução fiscal nº 0004370-36.2014.403.6103 (Auto de Infração nº 92/2012 - A.1, CDA nº 19290/2014 - Livro M 10 - FL. nº 55).



Tipo A - processo nº 00055002720154036103

21





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2020.



ELIANA PARISI  
Juíza Federal



PROCESSO N.º 00055002720154036103

## CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que a sentença  
proferida transitou em julgado.

S. J. Campos, 20/09/2022.

*br*  
Analista Judiciário—RF 4003

## CERTIDAO

*Certifico e dou fé que fiz a cópia  
da certidão supra, sob os efeitos da  
Execução Fiscal 0004370-30-  
2014-403-6103, bem como dispon-  
hei a sua cópia.*

S. J. Campos, 20 / 09 / 2022

*br4003*

Téc./Analista Judiciário



Este documento foi gerado pelo usuário 076.\*\*\*.\*\*\*-20 em 14/08/2025 14:11:40

Número do documento: 2403041700490000000305944594

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403041700490000000305944594>

Assinado eletronicamente por: GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTD - 04/03/2024 17:00:49

Num. 316639559 - Pág. 3